



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**12/03/2019
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Dário Berger
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2019.**

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 146/2018 - Terminativo -	SENADORA MARIA DO CARMO ALVES	11
2	PLS 100/2018 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	22
3	PLS 89/2017 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	32
4	PLS 136/2018 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	52
5	PLS 193/2018 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	61
6	PLC 81/2018 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	70

7	REQ 7/2019 - CE - Não Terminativo -		80
8	REQ 8/2019 - CE - Não Terminativo -		84
9	REQ 9/2019 - CE - Não Terminativo -		86
10	REQ 10/2019 - CE - Não Terminativo -		89

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, PRB)		
Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261	1 Eduardo Gomes(MDB)(8) TO
Dário Berger(MDB)(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(9) AM (61) 3303-6230
Confúcio Moura(MDB)(8)	RO	3 Daniella Ribeiro(PP)(14) PB
Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	4 VAGO
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 VAGO
Mailza Gomes(PP)(10)	AC	6 VAGO
VAGO(11)		7 VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PODE, PSDB, PSL)		
Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF	1 Plínio Valério(PSDB)(6) AM
Styvenson Valentim(PODE)(7)	RN	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6) AL
Lasier Martins(PODE)(7)	RS (61) 3303-2323	3 Romário(PODE)(7) RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Eduardo Girão(PODE)(7)	CE	4 Rose de Freitas(PODE)(7) ES (61) 3303-1156 e 1158
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	5 Soraya Thronicke(PSL)(13) MS
VAGO		6 VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, PPS, PSB, REDE)		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3) PB 3215-5833
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Kátia Abreu(PDT)(3) TO (61) 3303-2708
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(3) ES
Marcos do Val(PPS)(3)	ES	4 VAGO
Alessandro Vieira(PPS)(3)	SE	5 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PRO, PT)		
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Jean Paul Prates(PT)(5) RN
Fernando Collor(PRO)(5)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Humberto Costa(PT)(5) PE (61) 3303-6285 / 6286
Zenaide Maia(PRO)(5)	RN 3215-5439	3 Paulo Rocha(PT)(5) PA (61) 3303-3800
PSD		
Angelo Coronel(1)(2)	BA	1 Nelsinho Trad(1) MS
Carlos Viana(1)	MG	2 Arolde de Oliveira(1) RJ
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 Irajá(1) TO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PR, DEM, PSC)		
Jorginho Mello(PR)(4)	SC	1 Zequinha Marinho(PSC)(4) PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055	2 VAGO
Wellington Fagundes(PR)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 VAGO

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (13) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIÃO).

(14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 12 de março de 2019
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
4ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 2018

- Terminativo -

Institui a Semana Global do Empreendedorismo no calendário nacional.

Autoria: Senador José Agripino (DEM/RN)

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, DE 2018

- Terminativo -

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2017

- Terminativo -

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das emendas nº1-CDH a nº5-CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais

baseadas no improviso no currículo da educação básica.

Autoria: Senadora Regina Sousa (PT/PI)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2018

- Terminativo -

Confere ao Município de Lagoa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Churrasco.

Autoria: Senadora Ana Amélia (PP/RS)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, DE 2018

- Não Terminativo -

Reconhece o funk como forma de manifestação cultural e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 7, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o sistema de avaliação da educação brasileira. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: Sr. Marcus Vinicius Rodrigues, Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); Sra. Tania Leme de Almeida, Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação; Sr. Mauro Rabelo, Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação.

Autoria: Senador Marcio Bittar (MDB/AC)

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 8, DE 2019**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2019 - CE, com o objetivo de instruir o PLC 142/2018, que Institui a Política de Inovação Educação Conectada; e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, sejam incluídas a Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 9, DE 2019**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a renovação e a revisão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), cuja vigência expira em 2020. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: Representante do Ministério da Educação (MEC); Representante do Conselho Nacional de Secretários da Educação (CONSED); Representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); Representante do Movimento Todos pela Educação; Representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Autoria: Senador Marcos do Val (PPS/ES)

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 10, DE 2019**

Requeiro, nos termos regimentais, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em aditamento ao Requerimento de Audiência Pública nº 002/2019, já aprovado em sessão deliberativa desta Comissão, cujo objetivo será debater a Política de Inovação da Educação Conectada, a indicação dos nomes dos expositores abaixo relacionados: Senhor Luiz Antônio Tozi, Secretário Executivo do Ministério da Educação (MEC); Senhor Tel Amiel, Professor da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília (UnB) e Coordenador da Cátedra UNESCO de Educação a Distância da referida Universidade; Senhor Vítor Elísio Góes de Oliveira Menezes, Secretário de Telecomunicações do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); Senhora Lucia Dellagnelo – Diretora Executiva do CIEB – Centro de Inovação para a Educação Brasileira.

Autoria: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2018, do Senador José Agripino, que *institui a Semana Global do Empreendedorismo no calendário nacional*.



Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2018, de autoria do Senador José Agripino, com o propósito de instituir a Semana Global do Empreendedorismo no calendário nacional.

Em seu art. 1º, a iniciativa visa a instituição da Semana Global do Empreendedorismo no calendário nacional, a ser comemorada na terceira semana do mês de novembro de cada ano.

No art. 2º da proposição, constam os objetivos da efeméride a ser criada, quais sejam: *i)* desenvolver, em todo o território nacional, palestras, debates, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a fortalecer e disseminar a cultura empreendedora no País; *ii)* estimular a criação e divulgação de políticas públicas que busquem promover melhorias no ambiente empreendedor brasileiro; e *iii)* apoiar as atividades lideradas e desenvolvidas por organizações da sociedade civil em prol de um Brasil mais empreendedor.

O art. 3º do projeto estabelece que a Semana Global do Empreendedorismo constará do calendário anual das escolas e universidades públicas do País.

O art. 4º da proposição, por sua vez, determina que a data de entrada em vigor da nova lei será a da sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria destaca as limitações encontradas para o desenvolvimento das atividades empreendedoras no Brasil. Afirma, também, que, por meio da instituição da Semana Global do Empreendedorismo, será possível mobilizar a sociedade brasileira para que sejam criadas as condições para o incentivo ao espírito crítico e inovador.

A matéria foi distribuída para a análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas e homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

A análise de sua tramitação permite verificar que o projeto sob análise atende aos ditames da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece os critérios necessários ao oferecimento de proposições legislativas que tratem da criação de efemérides.

O princípio fundamental é o de que a iniciativa reflita “alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”. Para a comprovação da “alta significação” da efeméride proposta, a Lei nº 12.345, de 2010, determina a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”. E mais: que o projeto de lei seja apresentado à Casa iniciadora “acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”.

Em adição, o Parecer nº 219, de 2012, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), em atendimento a consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte quanto à aplicabilidade da Lei nº 12.345, de 2010, assim se manifestou:

(...) projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o



adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

E continua:

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

Note-se, por oportuno, que, na justificação da proposição que ora examinamos, o autor registra:

(...) tivemos a oportunidade de promover, no dia 1º de dezembro de 2014, por minha iniciativa, o I Encontro de Empreendedores no Senado Federal. Na ocasião, foram reunidos especialistas para debater estímulos e estratégias pelo crescimento do empreendedorismo no Brasil.

Representantes da Endeavor, da Confederação Nacional de Jovens Empresários (CONAJE), da Confederação Brasileira de Empresas Juniores (Brasil Júnior), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e de universidades públicas e privadas ressaltaram a importância de oferecimento de projeto de lei que destine a terceira semana do mês de novembro para o desenvolvimento de diversas atividades, com diferentes públicos e temáticas, sempre tendo como foco o empreendedorismo.

Além disso, em consulta à Internet, verificaram-se matérias noticiando a realização do evento, os debatedores presentes e os principais temas tratados.

Desse modo, como o PLS nº 146, de 2018, se fez acompanhar da “comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”, conforme determinam os arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010, reúne as condições formais para sua aprovação, tal como ressalta o item “c” do voto do referido parecer da CCJ.

No que se refere ao mérito, é necessário ressaltar a relevância do tema para o momento atual. Estima-se que, no Brasil, sejam abertos, anualmente, cerca de 600 mil empreendimentos.



Um importante dado, divulgado pelo SEBRAE, precisa ser destacado: de acordo com a pesquisa denominada GEM (Global Entrepreneurship Monitor), o Brasil ocupa a primeira posição no que se refere à abertura de novos empreendimentos. Esse levantamento examina o número de novos negócios em relação à População Economicamente Ativa (PEA). Segundo o Sebrae, nos últimos dez anos, o empreendedorismo passou de 23% para 34%.

Dessa forma, percebe-se que há, na sociedade brasileira, uma enorme vontade de empreender, de inovar. Faltam, apenas, as condições para que essas iniciativas possam enfrentar as dificuldades da burocracia estatal e do mercado. Para lidar com o problema, portanto, é fundamental o investimento em capacitação e educação.

Como parte desse esforço, é necessário empreender campanhas de divulgação de grande repercussão. Em nossa avaliação, o projeto que ora examinamos segue exatamente nessa direção. Por essa razão, a iniciativa é meritória.

Identificamos, entretanto, um importante reparo a fazer. O art. 3º do projeto assim dispõe: *A Semana Global do Empreendedorismo constará do calendário anual das escolas e universidades públicas do País.* No que concerne à introdução do conteúdo nas programações pedagógicas das escolas, cumpre observar que, conforme o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá competências e diretrizes que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos (inciso IV). A LDB prevê, ainda, a existência de um Conselho Nacional de Educação (CNE), com a competência para, por meio de sua Câmara de Educação Básica, *deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto* (art. 9º, §1º, c, da Lei nº 4.204, de 20 de dezembro de 1961, modificada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995).

Portanto, a legislação federal incumbe ao CNE a prerrogativa de versar sobre currículo, instituindo as referidas diretrizes a serem seguidas em todo o País, o que tem sido feito por meio da edição de pareceres e resoluções. Não obstante o que se pretenda no projeto ora em exame seja a introdução de uma semana comemorativa, entendemos que se caracterizaria, também, como introdução de conteúdo curricular por meio de lei, em desacordo com a lei geral que rege o setor educacional no País.



Ainda em relação ao texto do dispositivo em tela, temos como indevida, também, a obrigação que se pretende instituir para as universidades públicas. De acordo com o art. 207 da Lei Maior, as universidades, no Brasil, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. É indevida, por inconstitucional, portanto, a introdução de eventos em calendário ou a introdução de conteúdos pedagógicos em seus programas pedagógicos por meio de lei ordinária.

Entendemos, dessa forma, que o art. 3º da proposição deve ser suprimido. Avaliamos, entretanto, que tal modificação não afeta o propósito geral da iniciativa, que, como afirmamos, é extremamente relevante e oportuno.

Em decorrência do caráter terminativo da tramitação da proposição, compete à CE opinar sobre sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. No que tange a esses aspectos, não identificamos reparos a fazer, além da ressalva, anteriormente mencionada, ao art. 3º.

III – VOTO

Consoante as razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Suprima-se, do PLS nº 146, de 2018, o art. 3º, renumerando-se o art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 2018

Institui a Semana Global do Empreendedorismo no calendário nacional.

AUTORIA: Senador José Agripino (DEM/RN)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui a Semana Global do Empreendedorismo
no calendário nacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Global do Empreendedorismo no calendário nacional, a ser comemorada na terceira semana do mês de novembro de cada ano.

Art. 2º Os objetivos da Semana Global do Empreendedorismo são:

I – desenvolver, em todo o território nacional, palestras, debates, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a fortalecer e disseminar a cultura empreendedora no País;

II – estimular a criação e divulgação de políticas públicas que busquem promover melhorias no ambiente empreendedor brasileiro;

III – apoiar as atividades lideradas e desenvolvidas por organizações da sociedade civil em prol de um Brasil mais empreendedor.

Art. 3º A Semana Global do Empreendedorismo constará do calendário anual das escolas e universidades públicas do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos, no Brasil dos dias atuais, uma lamentável contradição. Apesar de termos um povo reconhecidamente criativo, capaz de enfrentar desafios em todos os setores, essas características e habilidades não se refletem no desenvolvimento do campo empresarial e do trabalho.

E que razões impedem a transformação do nosso espírito criativo em iniciativas concretas, capazes de gerar empregos, riqueza e bem-estar? Onde estão os obstáculos à realização da nossa vocação para a inovação? A questão é complexa, e há muitos anos vem sendo estudada por especialistas. Temos um ambiente de negócios instável, falta segurança jurídica e há pouco incentivo à atitude empreendedora. Essas e outras dificuldades precisam ser enfrentadas em seus campos específicos, tomando-se como exemplo os países que se destacam internacionalmente nesse setor.

O que ora propomos consiste em instituir uma semana de mobilização da sociedade brasileira em torno da questão. Nesse sentido, teremos uma convergência de esforços de instituições privadas, órgãos governamentais, universidades e escolas para a divulgação da importância do empreendedorismo e do incentivo ao espírito criativo e inovador, sobretudo entre os jovens.

A solução do problema encontra-se, como afirmava o economista Joseph Schumpeter, no elemento humano. Segundo esse pensador clássico, o papel do empreendedor consiste em “revolucionar o padrão de produção explorando uma invenção ou, de modo geral, uma possibilidade tecnológica ainda não tentada. Isso poderia significar novos produtos ou novas fontes de fornecimento de matérias primas”.

Temos a convicção de que apenas a ampliação do debate sobre o tema e a consolidação de uma cultura favorável ao empreendedorismo e às soluções criativas para novos e antigos problemas serão capazes de despertar efetivamente as instituições públicas e privadas para o cumprimento de suas responsabilidades no setor.

A instituição da Semana Global do Empreendedorismo no calendário nacional tem o objetivo de dar visibilidade ao tema e incentivar o desenvolvimento de atitudes empreendedoras. O fortalecimento da cultura da inovação, juntamente com o desenvolvimento de políticas públicas consistentes de apoio às iniciativas, resulta em desenvolvimento econômico e social.



SF/18080.55940-02

A instituição de efemérides encontra-se regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, fundada no princípio da “alta significação”, a ser comprovada mediante a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Em atendimento a esse comando, tivemos a oportunidade de promover, no dia 1º de dezembro de 2014, por minha iniciativa, o I Encontro de Empreendedores no Senado Federal. Na ocasião, foram reunidos especialistas para debater estímulos e estratégias pelo crescimento do empreendedorismo no Brasil.

Representantes da Endeavor, da Confederação Nacional de Jovens Empresários (CONAJE), da Confederação Brasileira de Empresas Juniores (Brasil Júnior), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e de universidades públicas e privadas ressaltaram a importância de oferecimento de projeto de lei que destine a terceira semana do mês de novembro para o desenvolvimento de diversas atividades, com diferentes públicos e temáticas, sempre tendo como foco o empreendedorismo.

A data foi escolhida para coincidir com as comemorações da Semana Global de Empreendedorismo. Criada em 2007, pelo ex-primeiro ministro britânico Gordon Brown e pelo então presidente da Kauffman Foundation, Carl Schramm, busca fortalecer e disseminar a cultura empreendedora ao conectar, capacitar e inspirar as pessoas a empreender.

Mais do que uma efeméride, a Semana Global do Empreendedorismo é um movimento do qual participam milhares de organizações e milhões de pessoas de mais de 130 países.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a essa proposição que ora apresento, no sentido de instituir a Semana Global do Empreendedorismo no calendário nacional.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



SF/18080.55940-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson*.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2018, de autoria do Senador Paulo Paim, o qual propõe seja instituído o “Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson”, a ser celebrado, anualmente, no mês de abril.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride e o art. 2º propõe que a futura Lei entre vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria enfatiza “que a instituição do mês de conscientização sobre a doença de Parkinson contribuirá significativamente para que o assunto ganhe a visibilidade necessária em suas diversas dimensões”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

A doença de Parkinson é uma doença degenerativa e lentamente progressiva de áreas específicas do sistema nervoso central (cérebro e medula espinhal). É caracterizada pelo tremor quando os músculos estão em repouso, aumento no tônus muscular, lentidão dos movimentos voluntários e dificuldade de manter o equilíbrio. Em muitas pessoas, o pensamento torna-se comprometido ou desenvolve-se demência.

Ela é causada por uma diminuição intensa da produção de dopamina, que é um neurotransmissor (substância química que ajuda na transmissão de mensagens entre as células nervosas). A dopamina ajuda na realização dos movimentos voluntários do corpo de forma automática, ou seja, não precisamos pensar em cada movimento que nossos músculos realizam, graças à presença dessa substância em nossos cérebros. Na falta dela, particularmente numa pequena região encefálica chamada substância negra, o controle motor do indivíduo é perdido, ocasionando sinais e sintomas característicos.

Com o envelhecimento, todos os indivíduos saudáveis apresentam morte progressiva das células nervosas que produzem dopamina. Algumas pessoas, entretanto, perdem essas células (e conseqüentemente diminuem muito mais seus níveis de dopamina) num ritmo muito acelerado e, assim, acabam por manifestar os sintomas da doença.

Conforme informações do Hospital Israelita Albert Einstein, no Brasil existem poucos números sobre a doença de Parkinson, que não é uma doença de notificação compulsória. Números não oficiais apontam para pelo menos 250 mil portadores. Porém, levantamento epidemiológico de todos os portadores de doença de Parkinson em um estudo, realizado no interior de uma cidade de Minas Gerais com idosos de 64 anos de idade ou mais, constatou que a prevalência de Parkinson foi de 3,3%. Extrapolando para o número de idosos do Brasil, estima-se que provavelmente são mais de 600 mil parkinsonianos com 64 anos de idade ou mais. E isto não leva em conta os portadores da doença jovens, aqueles que a desenvolvem em idades bem inferiores à faixa etária



típica. Por isto, seja no Brasil ou em qualquer país do mundo, trata-se da segunda doença neurodegenerativa mais comum. Levando-se em conta as expectativas de envelhecimento da população brasileira nas próximas décadas, pode-se entender o impacto desta enfermidade, social e econômico, em um futuro não muito distante.

Ademais, como bem enfatiza o autor da matéria, trata-se de uma doença típica da terceira idade que interfere diretamente na dinâmica familiar, uma vez que os doentes necessitam de diversos cuidados e de medicamentos indispensáveis. Além disso, o tratamento é de alto custo e requer intervenção especializada, o que torna fundamental a atuação conjunta do Estado e das diversas instâncias da sociedade para o enfrentamento do problema.

Dessa forma, é, sem dúvida, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta de instituir o “Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson”.

Todavia, consideramos pertinente que a campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, no Brasil, também deva adotar como símbolo a Tulipa Vermelha, desenvolvida pelo floricultor holandês JWS Van der Wereld, e que foi lançada, em 11 de abril de 2005, como símbolo mundial da doença de Parkinson na IX Conferência do Dia Mundial da Doença de Parkinson em Luxemburgo.

Em 1980, na Holanda, o floricultor JWS Van der Wereld, diagnosticado com a doença de Parkinson, desenvolveu uma tulipa vermelha e branca. Em 1981, Van der Wereld nomeou a tulipa de “Dr. James Parkinson”, para homenagear o médico que primeiro descreveu a doença. A tulipa recebeu o Prêmio de Mérito no mesmo ano da Royal Horticultural Society, em Londres na Inglaterra, e também recebeu o Prêmio da Royal General Bulbs Growers, na Holanda. Ela é descrita como uma flor: parte externa – vermelho cardeal brilhante com pequena borda branca nas pétalas, base externa esbranquiçada; dentro – vermelho-groselha a vermelho-turquesa, borda branca larga nas pétalas, anteras amarelo pálido.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.



No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, o autor da matéria informa que, no dia 12 de março de 2018, foi realizada audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para debater a importância de instituir o mês de conscientização sobre a doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente no mês de abril.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, o seguinte Parágrafo Único:



Parágrafo Único. A campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson terá como símbolo a Tulipa Vermelha, desenvolvida pelo floricultor holandês JWS Van der Wereld.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18848.79774-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, DE 2018

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente, no mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Doença de Parkinson é caracterizada como uma patologia degenerativa do sistema nervoso central, crônica e progressiva, que atinge na maioria das vezes pessoas com idade superior a 65 anos. Sua denominação provém de homenagem ao médico inglês James Parkinson, que foi o primeiro a descrever o problema, em estudo intitulado *Um Ensaio sobre a Paralisia Agitante*, de 1817. Os principais sintomas da doença de Parkinson são tremores, rigidez muscular, lentidão de movimentos e desequilíbrio, entre outros.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) dão conta de que há no mundo cerca de 4.700.000 de pessoas portadoras da Doença de Parkinson. No Brasil, há cerca de 300.000 pacientes acometidos por essa patologia. Como se trata de uma doença típica da chamada terceira idade, interfere diretamente na





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dinâmica familiar, tendo em vista o fato de que seus portadores necessitam de diversos cuidados e de medicamentos indispensáveis.

O tratamento envolve, também, a atuação de equipe multidisciplinar, envolvendo psicólogos, fonoaudiólogos, nutricionistas, professores de artes e de práticas de atividades físicas e esportivas, além daqueles que atuam nos segmentos do convívio social e de apoio a familiares fragilizados.

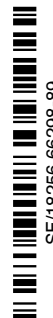
O tratamento é de alto custo e requer intervenção especializada, o que torna fundamental a atuação conjunta do Estado e das diversas instâncias da sociedade para o enfrentamento do problema.

Diante desse desafio e das dificuldades vividas por milhares de famílias no País, em entendimento com diversos segmentos que lutam por um melhor atendimento aos parksonianos, apresentamos este projeto.

Entendemos que a instituição do Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson contribuirá significativamente para que o assunto ganhe a visibilidade necessária, em suas diversas dimensões.

É preciso que a sociedade em geral conheça os primeiros sinais da doença para que o diagnóstico seja feito no momento adequado; é fundamental valorizar os esforços dos profissionais que lidam com a patologia, para que sigam com o compromisso de amenizar o sofrimento dos que padecem com a doença; é, também, essencial sensibilizar o Poder Público para que atue de forma qualificada na implantação de uma política de tratamento e no fomento à pesquisa científica sobre a doença.

Em diversos estados e municípios brasileiros, a efeméride já existe, na forma de dia ou semana de conscientização sobre o tema. A presente proposição legislativa, portanto, busca unificar e dar alcance nacional a essa importante data.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A data proposta é a de 11 de abril por ser o Dia Mundial da Doença de Parkinson. Foi nesse dia, no ano de 1755, que nasceu o já mencionado médico James Parkinson, que realizou o primeiro estudo sobre a doença.

Em 12 de março de 2018, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH, do Senado Federal, realizou audiência pública para debater a importância de instituir o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente, no mês de abril.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

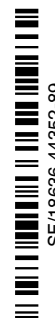
Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que propõe seja instituído o Prêmio Cidade Acessível.

A proposição consta de cinco dispositivos:

O art. 1º cria a referida premiação, que deverá ser concedida aos municípios com população superior a 50 mil habitantes mais bem colocados em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Estabelece, ainda, que a premiação deverá ser paga aos dez municípios mais bem colocados nas categorias que relaciona, sendo vedado a um município receber duas ou mais premiações em um mesmo ano.



SF/18636.44352-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os arts. 2º e 3º estabelecem, respectivamente, regras para o recebimento de novas premiações, bem como para a aplicação dos recursos recebidos.

No art. 4º, por sua vez, são definidas as ações pertinentes ao Poder Executivo para a concessão do Prêmio.

Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que, com esse Prêmio, “pretende-se reconhecer políticas públicas que coloquem o respeito às pessoas com deficiência no centro da ação governamental, superando o mau hábito de marginalizar sistematicamente esses cidadãos, como se fossem exceções descartáveis em uma sociedade”.

A proposição foi distribuída para a apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e CE, cabendo a essa última a análise em sede de decisão terminativa.

Na CDH, a matéria foi aprovada com emendas. Em seu Parecer, aquela Comissão considerou meritória a iniciativa, a qual “poderá fomentar a elevação dos investimentos necessários para a implementação das medidas previstas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante da possibilidade do reconhecimento, em caráter oficial, dos municípios que adotam boas práticas de inclusão”.

Nas emendas apresentadas, a CDH estende a elegibilidade ao Prêmio aos municípios com mais de 20 mil habitantes (de sorte a elevar a amostra e a concorrência), suprime do texto da proposição a referência ao caráter da premiação (uma vez que esse caráter implicaria a ingerência do Legislativo sobre a forma de distribuição dos recursos orçamentários da União fora dos casos constitucionalmente previstos) e promove ajustes no texto para adequá-lo às exigências da boa técnica legislativa e superar demais vícios de injuridicidade.



SF/18636.44352-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

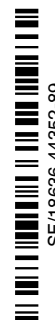
Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tem por objetivo “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Para tanto, são estabelecidos uma série de normas e procedimentos no sentido de garantir à pessoa com deficiência a igualdade, a dignidade e a não-discriminação.

Nesse sentido, destaque-se o art. 8º da referida Lei:

“**Art. 8º** É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Todavia, como afirma o autor da matéria: “A Lei é boa e necessária, mas a construção de uma cultura de inclusão não se faz da noite para o dia, muito menos sem estímulos e promoção dos valores que a caracterizam. É necessário divulgar, demonstrar, educar, enfim, cultivar os valores da igualdade, do respeito. Além de derrubar barreiras, é importante construir a partir de bons exemplos”.



SF/18636.44352-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

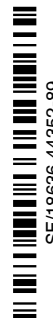
Nesse sentido, a CDH julgou meritória a iniciativa ora em análise, por considerá-la capaz de “fomentar a elevação dos investimentos necessários para a implementação dessas medidas, diante da possibilidade do reconhecimento, em caráter oficial, dos municípios que adotam boas práticas de inclusão. A concessão de visibilidade às cidades mais inclusivas certamente terá impactos significativos em setores estratégicos como o turismo, além de, a longo prazo, funcionar como elemento de estímulo à ampliação das atividades do comércio e da indústria no local”.

De fato, a iniciativa ora proposta tem o potencial de produzir os efeitos previstos pela CDH. Contudo, é importante ressaltar que, além dos incentivos a implementação das medidas previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e de benefícios ao turismo, à indústria e ao comércio locais, a iniciativa também deverá resultar em promoção da educação e da cidadania.

Com efeito, para realmente tornar-se acessível, não basta ao município implementar medidas e equipamentos acessíveis. Para tanto, também é fundamental que a população conheça os equipamentos, saiba compreendê-los e utilizá-los.

Em um município acessível, sua população deve saber reconhecer e respeitar uma vaga para pessoa com deficiência, deve aprender a não estacionar em frente a rampas de acesso a calçadas ou a edifícios, bloqueando-as. A população de um município acessível deve saber entender e respeitar as marcas no piso e nas paredes destinadas às pessoas com deficiência visual, deve aprender a caminhar sempre pelo lado direito nas calçadas e corredores. Num município acessível sua população deve ter ciência de que a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) não é uma linguagem, mas sim um idioma, que deve e pode ser aprendido, como qualquer outro idioma, e que deve ser traduzido do português para a LIBRAS e da LIBRAS para o português.

Além disso, a população de um município acessível deve aprender a evitar o capacitismo. Traduzido da palavra inglesa “ableism”, que consiste no preconceito de que as pessoas com deficiência são inferiores, o capacitismo se

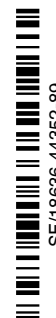


SF/18636.44352-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

manifesta tanto pela opressão ativa, deliberada (por meio de insultos, considerações negativas ou arquitetura inacessível), quanto pela opressão passiva, que se dirige à pessoa com deficiência com sentimento de piedade, inferioridade ou subalternidade.



De acordo com a antropóloga Anahi Guedes de Melo,

“Capacitismo é a discriminação ou violências praticadas contra as pessoas com deficiência. É a atitude preconceituosa que hierarquiza as pessoas em função da adequação de seus corpos a um ideal de beleza e capacidade funcional. Com base no capacitismo, discriminam-se pessoas com deficiência. Trata-se de uma categoria que define a forma como pessoas com deficiência são tratadas como incapazes (incapazes de trabalhar, de frequentar uma escola de ensino regular, de cursar uma universidade, de amar, de sentir desejo, de ter relações sexuais etc.), aproximando as demandas dos movimentos de pessoas com deficiência a outras discriminações sociais como o sexismo, o racismo e a homofobia”.

Para a antropóloga,

“É capacitismo quando percebemos que o termo se refere à naturalização e hierarquização das capacidades corporais humanas. Ouvir, enxergar, falar, pensar e andar, por exemplo, são consideradas coisas naturais que não exigem uma série de aprendizados individuais e condições sociais ao longo da vida. Dessa forma, quando uma pessoa não enxerga com os olhos ela é considerada naturalmente deficiente e passa a ser percebida como um todo incapaz. O capacitismo é essa forma hierarquizada e naturalizada de conceber o corpo humano como algo que deva funcionar e agir sobre regras muito bem definidas biologicamente. O capacitismo impede a consideração de que é possível andar sem ter pernas, ouvir com os lábios, enxergar com os ouvidos e pensar com cada centímetro de pele que possuímos. É capacitismo quando você exclui a pessoa com síndrome de down da participação em todos os espaços da vida cotidiana, mesmo dentro dos movimentos sociais da deficiência, simplesmente porque você acha que ela não tem autonomia para fazer escolhas por possuir uma deficiência pior (sic) que a sua”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nesse contexto, a matéria ora em exame, ao propor homenagear e dar visibilidade aos municípios que adotam boas práticas de inclusão, além do mérito, reconhecido pela CDH, de favorecer a implementação das medidas previstas no Estatuto da pessoa com Deficiência, também é meritória no sentido de incentivar a educação das comunidades sobre como usar e respeitar os equipamentos inclusivos, bem como o conhecimento, a compreensão, o respeito e a consciência cidadã, em relação às questões que envolvem as pessoas com deficiência.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, o texto original da proposição contém alguns vícios que são, contudo, sanados pelas emendas apresentadas pela CDH.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de lei do Senado nº 89, de 2017, nos termos das emendas oferecidas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18636.44352-89



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº89, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Paulo Paim

18 de Outubro de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

A iniciativa pretende instituir o Prêmio Cidade Acessível, anualmente destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

De acordo com o texto proposto, o Poder Executivo Federal agraciará, com recursos do Orçamento da União, os dez municípios com população superior a cinquenta mil habitantes mais bem classificados em cinco categorias: habilitação e reabilitação; saúde e assistência social; educação, cultura, esporte, turismo e lazer; moradia; e transporte e mobilidade.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, a despeito das qualidades do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a construção de uma cultura de inclusão não se faz da noite para o dia, sendo necessário divulgar os bons exemplos de promoção dos valores da igualdade e do respeito. Por esses motivos, a proposição objetiva oferecer, por meio da premiação, um estímulo a boas iniciativas de inclusão das pessoas com deficiência nos municípios. Indiretamente, busca reconhecer políticas públicas que coloquem o respeito às pessoas com deficiência no centro da ação governamental, superando o mau hábito de marginalizar sistematicamente esses cidadãos, como se fossem exceções descartáveis na sociedade.

A proposição foi distribuída para a análise da CDH e será remetida ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à pessoa com deficiência. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Estamos de acordo com seu autor. Há uma longa distância entre a ideia contida em um texto legal e a sua conversão em medidas concretas que provoquem a mudança social esperada. Por vezes, serão necessários mecanismos outros sem os quais a efetividade daquela norma restará esvaziada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um marco para a eliminação de barreiras que minam as possibilidades de existência digna das pessoas com deficiência. Trata-se de um regramento que pretende estender seu alcance a todas as áreas nas quais essas barreiras se revelam presentes, a exemplo da mobilidade urbana e da garantia de moradia para a vida independente.

Entretanto, temos consciência de que os importantes avanços nela contidos podem demorar anos, talvez décadas, para surtirem os efeitos desejados por todos nós. Enquanto isso, as pessoas com deficiência continuarão a viver em cidades onde a acessibilidade não é um valor prioritário e a inclusão é uma abstração conceitual de reduzido impacto sobre a vida das pessoas.

Nesse sentido, julgamos ser inegável o mérito da proposição, que insere em nosso ordenamento um inteligente catalisador das medidas inclusivas previstas na Lei Brasileira de Inclusão. Em nossa ótica, a iniciativa poderá fomentar a elevação dos investimentos necessários para a implementação dessas medidas, diante da possibilidade do reconhecimento, em caráter oficial, dos municípios que adotam boas práticas de inclusão. A concessão de visibilidade às cidades mais inclusivas certamente terá impactos significativos em setores estratégicos como o turismo, além de, a longo prazo, funcionar como elemento de estímulo à ampliação das atividades do comércio e da indústria no local.

Apenas sugerimos uma emenda ao art. 1º da proposição com a finalidade de estender a municípios com população superior a vinte mil habitantes a elegibilidade ao prêmio, de sorte a elevar a amostra e a concorrência e, igualmente, a fazer despertar em cidades menores a aspiração por se transformarem em lugares cada vez mais inclusivos.

Além disso, optamos por suprimir do texto apresentado a referência ao caráter financeiro da premiação, uma vez que esse formato implicaria necessariamente a ingerência do Poder Legislativo sobre a forma de distribuição de recursos orçamentários da União fora dos casos constitucionalmente previstos. Para tanto, promovemos alguns ajustes de pouca monta no texto, objetos das demais emendas apresentadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Substituam-se, no Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, as palavras “Prêmio” por “Diploma”, “premiações” por “diplomações”, “premiação” por “diplomação” e “premiados” por “diplomados”, ajustando-se os artigos definidos correspondentes.

EMENDA Nº 2 -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituído o Diploma Cidade Acessível, destinado a agraciar anualmente municípios com população superior a vinte mil habitantes, de acordo com a apuração da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais bem colocados em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A diplomação de que trata o *caput* será concedida aos dez municípios mais bem classificados individualmente nas seguintes categorias:

.....”

EMENDA Nº 3 – CDH

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 4 – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017 a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Poder Executivo Federal regulamentará as condições para a avaliação e concessão do diploma de que trata o art. 1º.”

EMENDA Nº 5 – CDH

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017 a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 18/10/2017 às 11h - 79ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO
VAGO	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WILDER MORAIS
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 89/2017)

NA 79ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 A 5-CDH.

18 de Outubro de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2017

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira

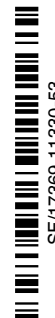
DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Cidade Acessível, destinado anualmente aos municípios, com população superior a cinquenta mil habitantes, de acordo com a apuração da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais bem colocados em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A premiação de que trata o *caput* relativa a um determinado ano será paga, no exercício financeiro subsequente, aos dez municípios mais bem classificados individualmente nas seguintes categorias:

- I – habilitação e reabilitação;
- II – saúde e assistência social;
- III – educação, cultura, esporte, turismo e lazer;
- IV – moradia; e
- V – transporte e mobilidade.

§ 2º Em nenhuma hipótese, um município poderá receber duas premiações em um determinado ano, cabendo a ele escolher em qual categoria quer receber a premiação se estiver classificado em duas ou mais categorias, hipótese na qual será excluído o seu nome nas classificações por si preteridas e premiados os municípios seguintes nessas correspondentes classificações.

Art. 2º O prêmio de que trata o art. 1º não poderá ser dado a um mesmo município, em qualquer categoria, em intervalo inferior a dois anos.

Parágrafo único. O recebimento do prêmio em uma categoria exclui a possibilidade de recebimento do prêmio pelo mesmo município na mesma categoria nos próximos dez anos.

Art. 3º Os recursos que cada município porventura receber a título da premiação de que trata esta Lei deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços públicos voltados à promoção da cidadania e da inclusão social da pessoa com deficiência, excetuado o pagamento de despesas de pessoal e seus encargos.

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará as condições para a avaliação, a outorga e o pagamento do prêmio de que trata o art. 1º, bem como promoverá a adequação orçamentária e financeira dos recursos necessários aos pagamentos dos prêmios na lei orçamentária anual e a compatibilidade desses com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Após muitos anos de debates e aperfeiçoamento, foi aprovada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Essa norma é um importante instrumento para que nos tornemos uma sociedade efetivamente inclusiva, adequada aos princípios constitucionais do pluralismo, da justiça social, da cidadania plena e da abolição de todas as formas de preconceito e de discriminação.

A Lei é boa e necessária, mas a construção de uma cultura de inclusão não se faz da noite para o dia, muito menos sem estímulos e promoção dos valores que a caracterizam. É necessário divulgar, demonstrar, educar, enfim, cultivar os valores da igualdade, do respeito. Além de derrubar barreiras, é importante construir a partir de bons exemplos.

Nesse sentido, propomos a criação de um prêmio para homenagear e divulgar boas iniciativas de inclusão das pessoas com



deficiência nos municípios, nas categorias de: habilitação e reabilitação; saúde e assistência social; educação, cultura, esporte, turismo e lazer; moradia; e transporte e mobilidade.

Pretende-se, com esse prêmio, reconhecer políticas públicas que coloquem o respeito às pessoas com deficiência no centro da ação governamental, superando o mau hábito de marginalizar sistematicamente esses cidadãos, como se fossem exceções descartáveis na sociedade. Afinal, se o governo não for para todos, não pode ser considerado democrático. A inclusão é um direito fundamental das pessoas com deficiência e traz benefícios para toda a sociedade ao agregar pessoas à vida cotidiana sem barreiras, promovendo, ainda, sentimentos de respeito e de solidariedade tão necessários para o fortalecimento dos laços comunitários.

Por essas razões, solicito apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2018

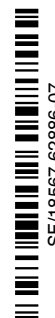
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2018, de autoria da Senadora Regina Sousa. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.

Ao justificar a iniciativa, a autora destacou o importante papel que podem exercer o cordel e as manifestações culturais baseadas no improviso para que os alunos tenham contato com o mundo da poesia a partir do cotidiano, em razão da carga de significado que essas expressões literárias têm no Brasil. Defendeu, ainda, que essa pode ser a porta de entrada para o mundo da literatura





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

por grande parcela da população, bem como motivo para criação do hábito da leitura.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão, não tendo, até esta data, recebido emendas.

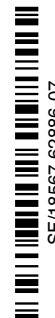
II – ANÁLISE

O PLS nº 136, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela foi distribuída unicamente a esta Comissão.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

Relativamente ao mérito, expressão literária escrita normalmente em forma de rima, a literatura de cordel teve origem em relatos orais impressos em folhetos no século XVI, época do Renascimento. Ganhou esse nome em razão da forma como os folhetos eram usualmente expostos, pendurados em cordas, para a venda. No Brasil foi introduzido pela colonização portuguesa e tornou-se especialmente popular no Nordeste do país. Retratam diversas temáticas, entre as quais são frequentes fatos do cotidiano, episódios históricos, lendas e temas religiosos.

Também baseadas no improviso podemos citar várias outras manifestações culturais populares no Brasil, como a pajada, o calango, a sambada,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o coco de embolada e, mais recentemente, o rap, especialmente entre os jovens periféricos, que também aproximam o lirismo do dia a dia das pessoas.

Assim, consideramos de extrema relevância educacional a proposição que pretende incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica, pois acreditamos que a medida terá o condão de promover o conhecimento e a cultura, por meio dessas formas populares de poesia.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.

AUTORIA: Senadora Regina Sousa (PT/PI)

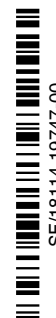
DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigor acrescido do seguinte § 11:

“**Art. 26**.....

.....

§ 11. A literatura de cordel, o repente e demais cantos de improviso característicos da cultura brasileira são temas obrigatórios do currículo da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A literatura de cordel é um dos gêneros literários mais conhecidos no Brasil. Geralmente apresentado na forma de folhetos, o cordel tem raízes na tradição oral, com origens que remontam à Idade Média e ao Renascimento. Por meio da impressão, a poesia de cordel se popularizou em nosso país, especialmente na Região Nordeste.

Em geral, as temáticas do cordel giram em torno do cotidiano, da mitologia, da religiosidade popular e das histórias de vida de personalidades conhecidas. O cangaço, a seca, o coronelismo político

também são temas recorrentes da literatura de cordel até os dias de hoje. O texto é apresentado em forma de versos rimados, normalmente impressos em folhetos ilustrados por meio da técnica da xilogravura.

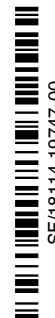
A forma de exposição dos folhetos por meio de barbantes (cordas) em uma espécie de varal deu origem ao nome do gênero, embora no Brasil eles sejam vendidos em feiras e mercados públicos das mais diversas maneiras.

O cordel é a forma escrita da poesia popular conhecida como repente (porque de improviso), ainda hoje muito comum no Nordeste, em que o poeta faz seus versos acompanhado de viola ou de pandeiro, conforme o caso. Os desafios de duplas de violeiros repentistas são a forma mais comum de manifestação deste gênero, que se expressa também por meio de canções ou poemas previamente elaborados.

Com profundas origens na cultura popular, o cordel vem sendo cada vez mais estudado e venerado como gênero literário rico e de grande relevância para a constituição da identidade cultural brasileira. Em razão disso, instituições culturais têm se dedicado ao estudo e à salvaguarda da literatura de cordel. Além disso, o gênero está ganhando cada vez mais visibilidade em veículos de comunicação de massa e da imprensa. Destaco aqui a rica reportagem do jornal NEXO, de 03 de maio de 2017, sobre o tema.

É difícil conhecer um brasileiro que não tenha tido contato com o cordel em algum momento da vida. No Nordeste e nas regiões do Brasil com grande concentração de nordestinos e descendentes, a poesia popular está impregnada nos modos de vida, na linguagem e no entretenimento. É desde criança que se toma contato com os versos, com o improviso e com o universo do cordelista.

Estudar o cordel e o repente na escola significa ter contato com o mundo da poesia a partir do cotidiano, com uma carga de significados que dificilmente outra forma literária tem no Brasil, especialmente no Nordeste. O cordel é a porta de entrada para o mundo da literatura para grande parcela da população e pode ser o mote para a criação do hábito de leitura para milhões de brasileiros. Como mostrou o mestre Paulo Freire, a aprendizagem ocorre mais fácil quando aquilo que estudamos tem significado para nós, faz parte de nossa vida.



SF/18114.19747-00

Observe, ademais, que não propomos a inclusão no currículo escolar apenas do cordel. Temos consciência da existência de inúmeras outras manifestações culturais com raízes populares e baseadas no improviso, como a pajada, o calango, a sambada, o coco de embolada e outras formas comuns nas imensidades do Brasil. Não se olvide, mais recentemente, o apelo do *rap*, especialmente entre os jovens periféricos.

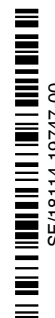
Todas essas manifestações culturais estão albergadas nos objetivos de nossa proposição, que visa a oferecer nos currículos da educação básica o lirismo da forma mais próxima do dia a dia das pessoas. Junto com o aprendizado da poesia, da rima, da expressão oral, o cordel e o improviso podem ser importantes aliados para o conhecimento da diversidade brasileira, para o exercício da tolerância e para o fortalecimento dos laços que ligam nosso povo à Língua Portuguesa e à nossa civilização dos trópicos, como dizia Darcy Ribeiro.

Assim, em razão da riqueza cultural do cordel e dos versos de improviso, propomos a sua inclusão no currículo da educação básica. Temos consciência de que muitas escolas e profissionais da educação já realizam trabalhos com esses temas e promovem o conhecimento e a cultura por meio da poesia em suas salas de aula. Eles merecem reconhecimento e apoio. Nosso objetivo é que seu exemplo seja utilizado para expandir essas experiências para todas as escolas do Brasil, de forma a proporcionarmos para nossas crianças e jovens uma educação de qualidade e rica de significados.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora REGINA SOUSA



SF/18114.19747-00

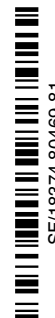
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>
- artigo 26

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2018, da Senadora Ana Amélia, que *confere ao Município de Lagoa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Churrasco.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2018, de autoria da Senadora Ana Amélia, que propõe seja conferido ao Município de Lagoa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Churrasco.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere a homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em sua justificção, a autora da matéria destaca a importância da arte do churrasco para o Município de Lagoa Vermelha e enfatiza que a homenagem fará justiça aos esforços empreendidos pela população local na conservação e continuidade da tradição regional.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

O município de Lagoa Vermelha-RS, situado nos campos de cima da serra gaúcha, já é conhecido pelo codinome de Capital Nacional do Churrasco e Comida Campeira, pela sua tradição, peculiaridade, forma única e pioneira do povo lagoense se expressar através do churrasco.

De acordo com os especialistas da região, o churrasco começa na boa escolha do gado, os animais escolhidos devem ter sido alimentados apenas com pasto. O resultado da carne é bom se o animal for alimentado com uma grama enxuta, uma grama que dá consistência à carne. Para eles, a alimentação possibilita que a carne fique mais macia e equilibrada na gordura.

Já a tradição versa que o segredo mesmo está no corte charqueado, em que todas as partes, menos as costelas, são desossadas. Para os pecuaristas, são os animais que são especificamente produtores de boas carcaças, e também de carnes suculentas e de excelente qualidade. Enquanto os assadores, afirmam que a carne deve ser apenas assada em espetos de madeira. Até a madeira para



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

fazer o fogo é escolhida a dedo. De acordo com esses, isso também faz diferença no sabor do churrasco.

Seja como for, a qualidade do churrasco de Lagoa Vermelha já é reconhecida nacionalmente e atrai milhares de pessoas, a cada dois anos, para a Festa Nacional do Churrasco, quando são consumidos milhares de quilos de carne.

Como bem afirma a autora da matéria, o churrasco em Lagoa Vermelha “é gastronomia, arquitetura, arte, cultura, poesia, tradição, ciência, técnica, filosofia, folclore, campeirismo, gauchismo, saber popular, modo de vida e jeito de ser [...], mantendo viva uma tradição centenária e perpetuando e transmitindo os segredos da arte de carnear e assar”.

Por essas razões, a iniciativa de conferir ao Município de Lagoa Vermelha o título de Capital Nacional do Churrasco é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



SF718374.80469-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2018

Confere ao Município de Lagoa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Churrasco.

AUTORIA: Senadora Ana Amélia (PP/RS)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Confere ao Município de Lagoa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Churrasco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O título de Capital Nacional do Churrasco é conferido ao Município de Lagoa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A arte do churrasco em Lagoa Vermelha, no Rio Grande do Sul, é tradição que remonta à fundação do município, que, por sua estreita ligação com a pecuária e posição geográfica favorecida, postou-se, desde muito cedo, como rota privilegiada para a condução de rebanho bovino para o Estado de São Paulo.

Segundo Ilvandro Barreto de Melo e Oscar Menna Barreto Grau, autores de “Churrasco de Lagoa Vermelha: a arte, o segredo, o seu tradicional preparo”, a introdução na região, no início do século XX, do gado *Devon*, raça que “ofereceu a sua excepcional conformação de carcaça, carne de primeira qualidade, macia, bem marmorizada [...], de fibra fina, succulenta e sabor especial”, também contribuiu decisivamente para a fama da cidade, fato que, aliado às condições de solo e clima da localidade, bem como ao



SF/18296.54554-38

adequado manejo realizado pelos criadores, qualificou sobremaneira a carne produzida em Lagoa Vermelha.

É preciso, ademais disso, não olvidar a força da tradição, que permitiu, ao longo dos anos, a formação, no lagoense, de aptidões, conhecimentos e habilidades únicos, numa técnica que reúne, segundo os mesmos autores, “lampejos especiais de arte, magia e arquitetura ímpar, capaz de encantar e surpreender as pessoas pelo visual, antes mesmo que sejam provados o sabor e a suculência [do churrasco]”. Com efeito, a “proliferação de carneadores e assadores em todo o município [...], no cruzar das gerações [...], oportunizou um legado homogêneo e semelhante, capaz de criar um conceito unificado, que o identifica e o torna diferente do churrasco de outras regiões do estado e do país”.

Cumprindo ainda realçar que a Festa Nacional do Churrasco, de realização bienal (desde 1983), tornou de conhecimento nacional a forma pioneira do lagoense de se expressar por meio dos assados, transformando Lagoa Vermelha na incontestável Capital Nacional do Churrasco. “É gastronomia, arquitetura, arte, cultura, poesia, tradição, ciência, técnica, filosofia, folclore, campeirismo, gauchismo, saber popular, modo de vida e jeito de ser [...], mantendo viva uma tradição centenária e perpetuando e transmitindo os segredos da arte de carrear e assar.”

Tão onipresente é o ofício do churrasco na vida de Lagoa Vermelha que, em 2014, realizou-se na cidade, numa iniciativa conjunta e precursora do Instituto de Desenvolvimento do Alto Uruguai (IDEAU), *campus* Passo Fundo, do Centro de Tradições Gaúchas (CTG) Alexandre Pato (responsável pela realização da Festa Nacional do Churrasco e Comida Campeira) e da Associação Brasileira de Criadores de Devon (ABCDEVON), o curso de extensão universitária “A arte e o segredo no preparo do tradicional churrasco de Lagoa Vermelha. O melhor churrasco do Brasil”.

Ainda que se verifiquem transformações na economia agrícola da região, com campos naturais cedendo espaço às diversas espécies de lavouras, o lagoense tem se esmerado na busca de alternativas tecnológicas



SF/18296.54554-38

sustentáveis (a exemplo da eliminação das queimadas, do controle de pragas por meio de roçadas, do melhoramento da pastagem, do manejo forrageiro e do aprimoramento racial) e capazes de preservar, com racionalidade e harmonia, os espaços destinados à cultura bovina, de forma a manter a atividade que alçou o município à distinção nacional.

Certamente, hoje, quando se fala em Lagoa Vermelha, a primeira imagem que vem à lembrança é a do churrasco. Por si, esse dado intuitivo já mostra o quanto se trata de elemento cultural e econômico fundamental à região, resumindo parte da história do município. É preciso, no entanto, para além disso, fazer justiça aos esforços empreendidos pela população local na conservação e continuidade da tradição regional, razão pela qual conclamo o apoio de meus ilustres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA



6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.124, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Chico Alencar, que *reconhece o funk como forma de manifestação cultural e dá outras providências*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.124, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Chico Alencar, que *reconhece o funk como forma de manifestação cultural e dá outras providências*.

A proposição compõe-se de seis artigos. O art. 1º define o *funk* como forma de manifestação popular e digna de proteção e cuidado por parte do Poder Público. O art. 2º reconhece os artistas desse gênero musical como agentes da cultura popular cujos direitos serão respeitados e assegurados. O art. 3º fixa como competência do Poder Público "assegurar ao movimento *funk* a livre realização de suas atividades e de manifestações próprias, como festas, bailes e reuniões". O art. 4º assenta que os assuntos do movimento *funk* farão parte das pautas regulares de trabalho e de fomento dos órgãos públicos atuantes na cultura, e, em seu parágrafo único, busca proteger o *funk* de qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito. O artigo 5º, por sua vez, estabelece a competência, ao Poder Público, de assegurar condições para democratização tanto da produção quanto da veiculação musical do *funk*, com vistas a minimizar o monopólio e a



SF/18983.19107-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

cartelização do gênero. O art. 6º, por fim, determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor remonta aos primórdios do gênero musical e movimento cultural *funk*, desde sua origem, nos Estados Unidos, até os dias de hoje, e ressalta a sua relevância para o País em suas mais diversas vertentes e formas de manifestação.

Aprovada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada, no Senado Federal, ao exame da CE, devendo, se aprovada, ser submetida ao crivo do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, não há como deixar de concordar com a pertinência da iniciativa em análise, que busca reconhecer o *funk* como uma relevante forma de expressão cultural popular.

Caracterizado por uma fusão de ritmos norte-americanos, pela influência da cultura jamaicana dos anos 1960 e por elementos como o *rap*, o *toca-discos* e o *master of ceremony*, ou MC, e imortalizado na figura de James Brown, um de seus principais representantes, o *funk* chega ao Brasil nos anos 1970 na figura dos *Bailes da Pesada*, então organizados na Zona Sul do Rio de Janeiro. Os bailes, que passaram a ser realizados também nos subúrbios, tinham seguidores fiéis, e chegavam a reunir em uma só noite cerca de cinco mil dançarinos.



SF/18983.19107-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

No Brasil, ao longo das décadas, o *funk* evoluiu em sua sonoridade, letras e coreografias, e hoje possui uma identidade muito clara, conhecida *funk carioca*. O fenômeno *funk* representa uma atividade cultural e de lazer para jovens de todo o País. Está massivamente presente nas rádios, na televisão e na internet. O maior canal brasileiro do YouTube, e terceiro maior no mundo, por exemplo, possui conteúdo sobre a cultura *funk*, e já reúne mais de 46 milhões de seguidores. Grandes ídolos lotam shows ao redor do Brasil e arrebatam fãs nas redes sociais. Há fusões do ritmo com outros estilos brasileiros, como a MPB e o sertanejo. Os *Bailes da Pesada* se tornaram os *Bailes Funk*, e reúnem, somente nos fins de semana da região metropolitana do Rio de Janeiro, mais de um milhão de jovens cariocas.

Contudo, e infelizmente, o *funk* ainda sofre com alguns preconceitos. É comum que parte da mídia brasileira aborde o tema de maneira preconceituosa, associando-o ao tráfico, à promiscuidade, à violência e à criminalidade. Trata-se de tentativas de desvalorização por parte de segmentos da sociedade que discriminam manifestações culturais de classes menos abonadas, sobretudo as ligadas à cultura negra, da mesma forma como ocorreu, no início do século passado, com o samba, a capoeira e o maxixe.

Nesse sentido, parece-nos adequado e necessário o reconhecimento do *funk* como forma de manifestação popular cultural. A iniciativa pretende, assim, garantir, principalmente às populações mais jovens, o direito de usufruir desse bem cultural tão relevante, proteger artistas, produtores e incentivadores do gênero e, por fim, reforçar a atenção do Poder Público para a necessidade de dispender os devidos cuidados para a proteção dessa manifestação cultural.

Feitos os comentários acerca do mérito, passemos à análise dos aspectos formais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, parágrafo primeiro, estabelece que *o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*. O art. 216, por sua vez, traz a definição do patrimônio





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

cultural brasileiro, reconhece a existência de bens culturais de natureza material e imaterial e lista os bens culturais que o compõem.

Segundo a Carta Magna, são constituintes do patrimônio cultural brasileiro os mencionados bens, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O texto segue detalhando os bens culturais, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Diante das definições de nossa Lei Maior, não restam dúvidas de que a manifestação cultural e gênero musical conhecido como *funk*, tema do projeto em análise, faz parte do patrimônio cultural brasileiro, na condição de bem cultural imaterial.

No mesmo art. 216 da Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro, define-se que o Poder Público irá promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, *por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.*

Em respeito à legislação sobre patrimônio cultural e sua proteção, a lei inaugural é o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Nela são descritos requisitos de natureza técnica, científica e legal a serem considerados quando do registro de um bem em um dos quatro Livros do Tombo. Somente após esse registro o bem em questão viria a fazer parte do patrimônio histórico e artístico nacional.

Para o patrimônio imaterial, especificamente, o reconhecimento é feito por intermédio das regras constantes do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

O referido Decreto, em seu art. 2º, lista as partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I - o Ministro de Estado da Cultura;
- II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV - sociedades ou associações civis.

Traz, ainda, os órgãos participantes do processo de registro e o papel de cada um.

Acerca das competências do Ministério da Cultura relacionadas ao tema, o art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, dispõe:

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

- IV - Ministério da Cultura:
 - a) política nacional de cultura;
 - b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
 - c) aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Resta claro que há, tanto em nossa Constituição quanto na legislação legal e infralegal, a preocupação e a devida previsão de mecanismos para a proteção do patrimônio cultural brasileiro. De acordo com a legislação citada, é competência precípua dos órgãos de natureza cultural do Poder Executivo exercer os atos necessários a esse fim, mais especificamente para o registro formal dos bens.

Contudo, a proposição em análise busca o reconhecimento do *funk* como manifestação da cultura popular. Uma eventual inscrição em livros de registro seria um ato dissociado. Pretende-se, por meio do projeto em análise, dar celeridade ao processo bem como trazer o peso do simbolismo que representa o reconhecimento por parte das casas do Congresso Nacional. Dessa forma, consideramos que não há de se falar em invasão de competência.

Por fim, cabe salientar que não há demais óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, DE 2018

(nº 4.124/2008, na Câmara dos Deputados)

Reconhece o funk como forma de manifestação cultural e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=603853&filename=PL-4124-2008



[Página da matéria](#)

Reconhece o *funk* como forma de manifestação cultural e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o *funk* reconhecido como forma de manifestação cultural popular, digna do cuidado e proteção por parte do poder público, na forma da lei.

Art. 2º Os artistas do *funk* são agentes da cultura popular e terão seus direitos respeitados e assegurados conforme a legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao poder público assegurar ao movimento *funk* a livre realização de suas atividades e de manifestações próprias, como festas, bailes e reuniões, na forma da lei.

Art. 4º Os assuntos relativos ao movimento *funk* integrarão a pauta de trabalho e de fomento regular dos órgãos públicos ligados à cultura, submetendo-se às mesmas normas regulatórias de manifestações de natureza similar.

Parágrafo único. Qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito, de natureza social, racial, cultural ou administrativa, contra o movimento *funk* ou seus integrantes submeter-se-á às penas da lei.

Art. 5º Compete ao poder público assegurar as condições para democratização da produção e veiculação musical do *funk*, de modo a minimizar o monopólio e a cartelização desse gênero musical.

2

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

7

REQ
00007/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

REQUERIMENTO Nº DE - CE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o sistema de avaliação da educação brasileira.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Sr. Marcus Vinicius Rodrigues, Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);
2. Sra. Tania Leme de Almeida, Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação;
3. Sr. Mauro Rabelo, Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação;

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um excelente sistema de avaliação da educação. São distintos instrumentos que aferem a proficiência de alunos em diferentes níveis de escolaridade, da alfabetização à educação superior. Mesmo possuindo dados que apontam quais são as principais deficiências da educação nacional não se observa uma ação contundente dos governos para melhorar os índices, observa-se,

diferentemente do desejado, uma estagnação nos resultados e, em alguns casos, a piora nas notas e nos níveis de proficiência.

O sistema brasileiro de avaliação da educação é moderno e arrojado, sendo composto, entre outros, pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). A Avaliação Nacional de Alfabetização e o Exame Nacional do Ensino Médio merecem especial atenção, pois, o primeiro, representa a etapa educacional mais importante e, o segundo, propicia acesso ao ensino superior a uma grande quantidade de alunos, principalmente, em um contexto de ensino médio reformado.

É necessário entender quais são os planos do novo governo para essas avaliações, como, por exemplo, o calendário de aplicação e divulgação de resultados. Outro dado necessário é o custo de cada uma das avaliações e o custo global do sistema, notadamente, os custos fixos com estrutura e pessoal.

Além disso, o Parlamento precisa dialogar a respeito das mudanças que serão necessárias para abarcar o novo modelo de ensino médio e, também, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Outra avaliação que, apesar de ser internacional, mas aplicada pelo INEP, merece atenção é o teste PISA, o mais importante instrumento internacional de avaliação da qualidade da educação. É por meio desse instrumento que temos condições de comparar os investimentos e os resultados nacionais com as experiências de outros países, portanto essencial na formulação de políticas públicas.

O comparecimento das autoridades convidadas será de grande importância para

É necessário modificar a cultura implantada na burocracia educacional de que as estatísticas não possuem aplicabilidade prática na sala de aula, que são



dados exógenos que em nada servem para a formulação de políticas educacionais efetivas, por isso a necessidade de realizar a Audiência Pública que ora se requer

Sala da Comissão, de de .

Senador Marcio Bittar
(MDB - AC)



SF/19465.26522-23 (LexEdit)

8

**REQ
00008/2019**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

REQUERIMENTO Nº DE - CE



Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2019 - CE, com o objetivo de instruir o PLC 142/2018, *que Institui a Política de Inovação Educação Conectada; e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000*, sejam incluídas a Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Daniella Ribeiro
Líder do PP**

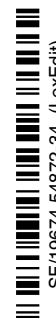
9

REQ
00009/2019



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a renovação e a revisão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), cuja vigência expira em 2020.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do Ministério da Educação (MEC);
2. Representante do Conselho Nacional de Secretários da Educação (CONSED);
3. Representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
4. Representante do Movimento Todos pela Educação;
5. Representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 56, de 2006, para substituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e

de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1996 a 2006. Trata-se do principal mecanismo de financiamento da educação básica no País, que concentra cerca de 80% dos recursos destinados a esse nível de ensino. Em 2018, o Fundeb ultrapassou R\$ 140 bilhões, sendo 10% do total aportados pela União e 90% oriundos de estados e municípios.

O Fundo, como espinha dorsal do financiamento da educação brasileira, terá sua vigência encerrada ao final de 2020 e poderá ser revisto e aprimorado. Afinal, em mais de uma década de funcionamento, suas virtudes e seus defeitos foram-se evidenciando. É por isso que propomos dar início à discussão dessa pauta, tão relevante para a educação brasileira, nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte. O tema é complexo e demanda discussões aprofundadas, bem como a oitiva dos entes federados, de especialistas e da sociedade civil.

Assim, apresentamos o presente requerimento, a fim de realizar uma primeira audiência pública para que este colegiado possa aprofundar o debate sobre as possibilidades de aperfeiçoamento do Fundeb, identificando seus problemas, suas vantagens, o que deve ser mantido e o que deve ser mudado no modelo. Para tanto, sugerimos convidar o MEC, além das entidades representativas dos secretários estaduais e municipais de educação (Consed e Undime), bem como duas entidades da sociedade civil que se têm feito presentes de maneira qualificada nos debates sobre política educacional no País: o Movimento Todos pela Educação e a Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Sala da Comissão, de de .

Senador Marcos do Val



SF/19674.54872-34 (LexEdit)

10

